



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI Nº 3369 DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

Disciplina o plantio de árvores no Município de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Leme aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, de domínio Público.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos com diâmetro de caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo Único – Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore a altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Artigo 3º - Consideram-se também para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4º - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Capítulo II Da Arborização Urbana

Artigo 5º - Fica oficializado e adotado em todo o município, para observância, o “Guia de Arborização”, elaborado pela Companhia Energética de São Paulo – CESP – com a colaboração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Artigo 6º - Quando o plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Artigo 7º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies, de acordo com os preceitos do Guia mencionado no Artigo 5º e Planejamento de Arborização a ser elaborado e que devesse ser aprovado pelo Legislativo.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 8º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte em apoio de objetos de instalações de quaisquer natureza.

Artigo 9º - O munícipe poderá efetuar as suas expensas plantio de arvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

Artigo 10 – Fica proibido o plantio de arvores em imóveis particulares anexo as vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos, e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 11 – Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existentes, de modo a evitar futura poda.

Artigo 12 – Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição de vegetação existente.

Artigo 13 – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento, consoante com os demais serviços públicos, e executar o plantio.

Capítulo III

Da Supressão e da Poda da Vegetação do Porte Arbóreo

Artigo 14 – A supressão ou a poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado filossanitário da árvore o justificar;

III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV – no caso em que a árvore estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

V – nos casos em que a árvore constituir obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII - Fica proibido a pratica de “poda drástica”, ou seja, podar mais que 2/3 da copa de qualquer exemplar arbóreo.

Artigo 15 – A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I – Servidores Municipais, com a devida autorização, desde que tenha sido emitido laudo por responsável técnico devidamente habilitado e registrado no órgão de classe.

II – funcionários de empresas concessionárias de serviço público:

a) – mediante obstáculo de previa autorização por escrito e emitido por responsável técnico devidamente habilitado, incluindo detalhadamente o numero de árvores, a localização, a época e o motivo de corte ou poda;

b) – com comunicação “a posteriore” a Prefeitura Municipal nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, o motivo do mesmo.

III – soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergência em que houver risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

IV- E a profissionais liberais devidamente treinados, ou seja, que tenham participado de curso de capacitação oferecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por empresa habilitada a oferecer treinamento.

Artigo 16 – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda a Prefeitura Municipal, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 17 – Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a preservação da mesma.

Parágrafo 2º - Para efeito deste Artigo, compete a Prefeitura Municipal:

- a) – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- b) – dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

Capítulo IV Compensação Ambiental

Artigo 18 – Qualquer munícipe que executar poda e esta for considerada de forma drástica (sem critério técnico), deverá realizar plantio reparatório em função do dano ambiental, sem prejuízo das outras sanções legais, observando os seguintes requisitos:

- I- A reparação de dano ambiental em função poda drástica seguirá a proporção de 3 (três) mudas plantadas para cada árvore danificada;

Artigo 19 - Quando houver a supressão de árvores em vias e logradouros públicos (previamente autorizado pela Secretaria do Meio Ambiente), fica o interessado obrigado a realizar compensação ambiental (plantio de árvores ou doação de mudas ao viveiro municipal);

- I- A proporção de plantio compensatório seguirá a seguinte tabela variando em função do DAP (Diâmetro à Altura do Peito):

ÁRVORE SUPRIMIDA	PROPORÇÃO DE COMPENSAÇÃO
DAP (cm)	
05 - 10	4 : 1
11 - 30	8 : 1
31 - 60	18 : 1
61 - 90	30 : 1
91 - 120	42 : 1
121 - 150	54 : 1
Maior que 150	60 : 1
Árvore morta	2 : 1
Pinus e Eucaliptus	2 : 1



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- II- Caso o plantio compensatório seja feito integralmente em logradouros públicos a proporção de compensação será reduzida em 50%.

Capítulo V

Compensação por doação de mudas

Artigo 20 - As mudas fornecidas, exceto as espécies caducifólios, deverão apresentar as seguintes características:

- I- Tronco bem formado, livre de lesões provocadas por choques mecânicos.
- II- altura: 1,80 a 2,20 m;
- III- DAP (diâmetro a altura do peito): 0,02 a 0,03 m
- IV- altura da primeira ramificação: 1,60 m;
- V- ter boa formação;
- VI- ser isenta de pragas ou doenças;
- VII- ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;
- VIII- o volume de substrato na embalagem deverá ser de 15 a 20 litros;

Artigo 21 – A compensação por doação de mudas seguirá a seguinte proporção:

ÁRVORE SUPRIMIDA	QUANTIDADE DE MUDAS DOADAS
05 - 10	3
11 - 30	7
31 – 60	10
61 – 90	13
91 – 120	16
121 – 150	20
Maior que 150	30
Árvore morta	2
Pinus e Eucaliptus	2



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Capítulo VI Das Infrações e Penalidades

Artigo 22 – Além das penalidades previstas na Legislação Federal, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei, no tocante ao corte de vegetação, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) , por árvore abatida, com DAP (diâmetros do caule a altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);

II – multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por árvore abatida com DAP de 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por árvore abatida com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Artigo 23 – Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei no tocante a poda drástica de vegetação de porte arbóreo será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da obrigatoriedade de realização do plantio reparatório de que trata o artigo 18.

Artigo 24 – Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer no tocante a corte, quer quanto a poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a pratica da infração.

Artigo 25– As multas definidas nos artigos 21 e 22 desta lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época de floração;

III – no caso de poda realizada em época de frutificação.

Artigo 26 – Se a infração for cometida por servidor municipal no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma de legislação em vigor.

Artigo 27 – A Prefeitura Municipal manterá o viveiro de mudas fornecendo espécimes adequadas ao replantio da mata ciliar e ou arborização da rua.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

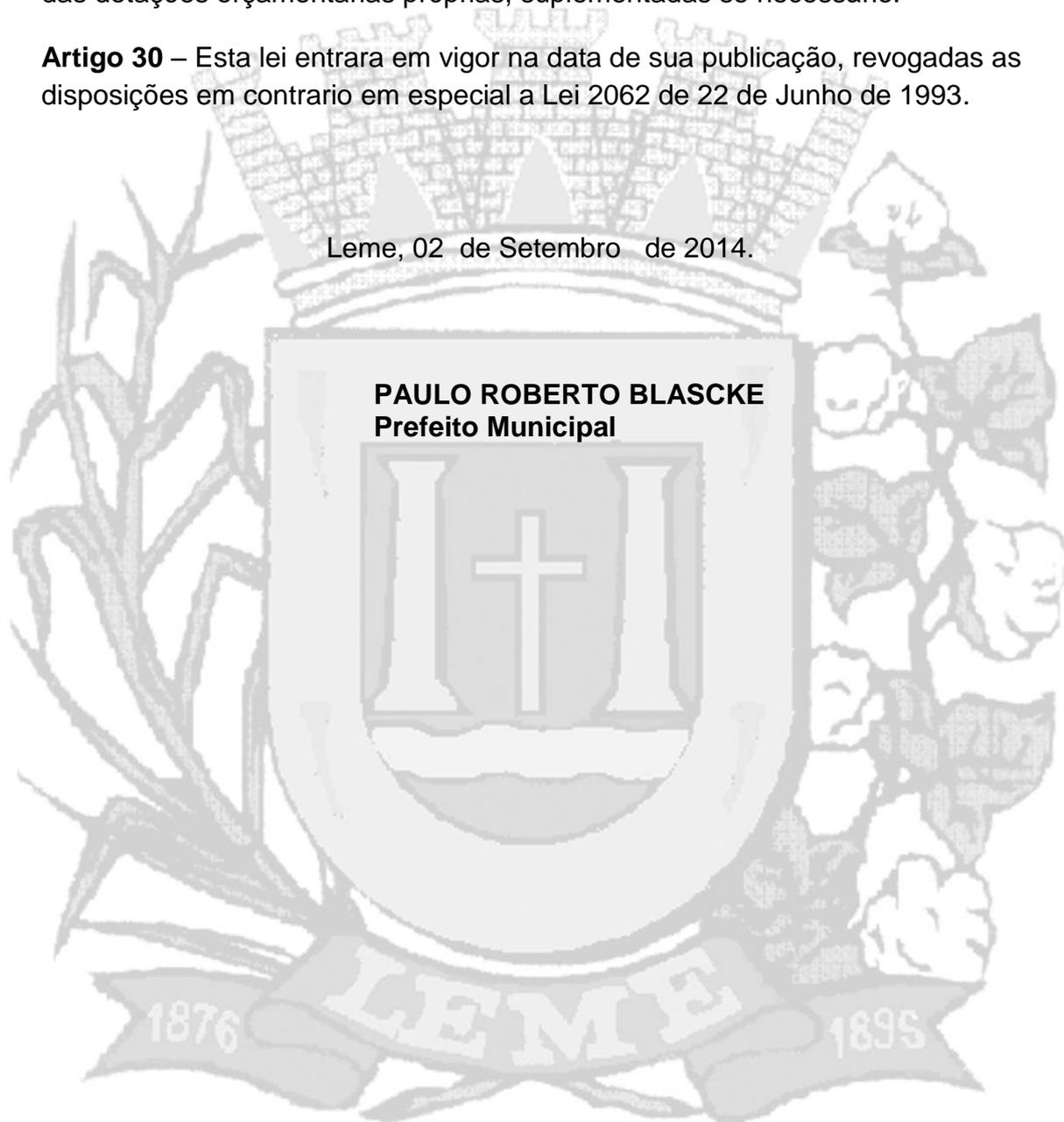
Artigo 28 – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator das penalidades criminais.

Artigo 29 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 30 – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario em especial a Lei 2062 de 22 de Junho de 1993.

Leme, 02 de Setembro de 2014.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei pretende disciplinar o plantio de arvores no Município de Leme.

Pretende assim, regulamentar a prática comum da compensação ambiental que ocorre quando existe a supressão de espécies vegetais, principalmente árvores localizadas em terrenos urbanos que sofrem ou sofrerão novas intervenções para novos empreendimentos.

Ao solicitar autorização dos órgãos responsáveis para a derrubada de árvores ou supressão de vegetação, se autorizado, o proprietário fica obrigado a compensar a supressão daquela vegetação através do plantio de árvores ou vegetação.

Dessa forma, adotando-se no âmbito do município de Leme o "Guia de Arborização", disciplinando a supressão e poda da vegetação, estabelecendo a compensação ambiental e ficando estipulados as penalidades as pessoas que infringirem as disposições contidas na presente propositura, espera-se recuperar aspectos da paisagem natural e urbana, além de minimizar os impactos decorrentes da urbanização.

Leme, 22 de Julho de 2014.

PAULO ROBERTO BLASCCKE
Prefeito Municipal